



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clovis Bevilácqua, 351, conj.501

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel/fax (11) 3313-5735, 3227-8683, 3101-9419 - zgubic@uol.com.br - www.carceraria.org.br

Pe.Gunther A. Zgubic - coordenador nacional da Pastoral Carcerária,

São Paulo, 27 de junho de 2007

Exmos. Senhores Senadores e Deputados

Congresso Federal

Brasília - DF

Assunto:

Repúdio à re-introdução do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico dos técnicos (psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras) da área da ressocialização para fins de concessão de benefícios de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas e pleito em favor da manutenção do artigo 1º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou os artigos 6º e 112 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 do 11 de junho de 1984 (LEP) e sintonizando-os com o princípio da "prevalência dos direitos humanos" - artigo 4º, II - da Constituição Federal/1988 (CF)– e as Regras Mínimas de Direitos Humanos para Tratamento de Reclusos da ONU/1955-1957-1977 (RM).

Excelentíssimos Senhores,

A Pastoral Carcerária vem apresentar sua preocupação perante os Projetos de Lei do Senado, qual seja, o PL n.º 00190 / 2007 de 12/04/2007, proposto pela senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) e o Projeto de Lei do Senado PL n.º. 75/07 da senador Gerson Camata (PMDB-ES), tramitando o primeiro na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e o segundo aprovado em março pela CCJ e encaminhado ao exame da Câmara dos Deputados, que visam a reintrodução do parecer da Comissão Técnica de Classificação (C.T.C.) e do exame criminológico para fins de concessão de benefícios de progressão de regime (e/ ou livramento condicional, indulto e comutação de penas), bem como tecer um breve estudo sobre o tema a seguir apresentado; estudo baseado na legislação do nosso país e nas experiências de quase vinte anos com a prática dos exames/pareceres criminológicos da C.T.C., normatizada pelos artigos 6º e 112 da LEP/84 até sua alteração pela Lei nº 10.792:



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clovis Bevilácqua, 351, conj.501

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel/fax (11) 3313-5735, 3227-8683, 3101-9419 - zgubic@uol.com.br - www.carceraria.org.br

Pe.Gunther A. Zgubic - coordenador nacional da Pastoral Carcerária,

A proposta da reintrodução da obrigatoriedade de exames/pareceres criminológicos, lavrados pela C.T.C. e seus técnicos (assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras), para a progressão de regime e concessão de livramento condicional significaria um retrocesso histórico na execução penal o qual impossibilitaria a ressocialização autêntica e seria o retorno ao acúmulo de irregularidades finalmente superados pela publicação do artigo 1º da lei 10.792¹ que modificou os artigos 6º e 112 da Lei de Execução Penal - Lei nr.º 7.210 do 11 de junho de 1984 (LEP) . Tal proposta recria um mito enganador, novamente estigmatiza os presos de forma inconstitucional e desvaloriza a seriedade do critério e da abrangência do bom comportamento penitenciário com base no compromisso da pessoa presa em cumprir a risca seus múltiplos deveres. No que diz respeito ao atestado do bom comportamento carcerário/carcerário, a proposta engana-se também quanto às verdadeiras causas, quer da corrupção e de outros crimes que ocorrem de forma não elucidada no sistema prisional do país, quer da falta de seu combate efetivo. Além da irresponsabilidade subjetiva e da deformação de caracteres de pessoas, bem como de uma experiência comunitária curativa, a estas causas pertencem: a falta de recursos nos mais diversos sentidos, a ausência dos órgãos da execução² , bem como de corregedores administrativos independentes e da inteligência policial em relação à realidade do dia-dia da administração dos presídios e ao sistema prisional do Brasil em geral.

De fato, a nova formulação dos artigos 6º e 112 da LEP dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, possibilitou, pela primeira vez na história, um trabalho terapêutico, inclusive em tempo integral, dos técnicos (psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras) da área da ressocialização, na tentativa de diminuição da vulnerabilidade psico-social do preso, e futuramente, egresso penitenciário:

"Art. 1º: A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório."

² Veja Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/ 11-7-1984) , artigos 61 a 81.



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clovis Bevilácqua, 351, conj.501

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel/fax (11) 3313-5735, 3227-8683, 3101-9419 - zgubic@uol.com.br - www.carceraria.org.br

Pe.Gunther A. Zgubic - coordenador nacional da Pastoral Carcerária,

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes." .

Como mostraremos a seguir, os laudos criminológicos obrigatórios, muito mais prejudicaram do que ajudaram na realização do objetivo fundamental da execução penal. Pois eram (e, caso seja aprovado tais projetos de lei, serão), em grande parte, irregulares³, portanto, ilegais, fato que representa uma ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana e uma das razões da desmoralização do estado perante a população dos apenados e da desmoralização dos próprios reeducandos. Tudo isto contradiz ao objetivo básico da execução penal que conforme o artigo 1º da LEP de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno".

Com a alteração, dos mencionados artigos, dada pela lei nº 10.792, conseguiu-se afastar um instrumento prejudicial à ressocialização e conseguiu-se contribuir para que se tornem possíveis trabalhos autênticos de terapia e ressocialização.

Antes disso, os técnicos da Comissão Técnica de Classificação ficavam a maior parte do seu tempo preocupados em fazer os exames criminológicos para a elaboração dos pareceres a fim de subsidiar o juiz em suas decisões sobre a progressão de regime do preso e livramento condicional, sem ter o mínimo de tempo necessário e isenção para oferecer um trabalho autêntico de individualização da pena e de ressocialização⁴.

³ Maria Soares de Camargo "Assistentes Sociais no Sistema Penitenciário Paulista – A Crença na Reabilitação" – Doutorado: Serviço Social – PUC-SP 1992

⁴ Quando falamos aqui somente daquilo que esperamos dessas três citadas categorias de profissionais, não excluimos que o trabalho dos Agentes de Segurança Penitenciária, e dos demais profissionais como advogados, médicos e enfermeiros, professores e pedagogos,etc. são igualmente importantes para um trabalho integrado de ressocialização que precisaria ocorrer. Nos limitamos aqui à questão dos técnicos, que junto com o diretor da penitenciária e dois chefes de serviço,



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clovis Bevilácqua, 351, conj.501

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel/fax (11) 3313-5735, 3227-8683, 3101-9419 - zgubic@uol.com.br - www.carceraria.org.br

Pe.Gunther A. Zgubic - coordenador nacional da Pastoral Carcerária,

Além desse progresso histórico, os artigos 6º e 112, enquanto modificados pelo artigo 1º da Lei nº 10.792, representam no mesmo tempo a superação de uma série de graves irregularidades que estavam intrinsecamente vinculadas ao exame/parecer criminológico para a concessão dos benefícios no curso da execução penal aos nossos apenados. Ambos os aspectos representam razões para sustentar a manutenção da extinção do exame/parecer criminológico da C.T.C. para fins de concessão de benefícios de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas

Senão, vejamos:

I. Estes exames/pareceres criminológicos eram, na absoluta maioria, inválidos e, portanto, ilegais sob diversos aspectos qualitativo, quantitativo, científico e ético⁵:

1. Impossibilidade de auferir a periculosidade do preso e método ultrapassado: A idéia de se medir a periculosidade do preso e realizar um possível prognóstico de reincidência é impossível e completamente ultrapassada a partir das teorias criminológicas modernas. Tal conceito parte das teorias criminológicas clássicas do século XIX baseadas num modelo médico em que crime é tido como uma realidade ontológica, um fato anormal, expressão de uma anomalia física ou psíquica, cabendo aos operadores das agências do sistema penal procurar as causas do crime na figura do apenado (objeto de estudo) e tratá-lo, ou seja, submetê-lo a exames médico-psiquiátricos para que o "criminoso" não volte a cometer crime algum, em outras palavras, cure-se, a fim de que não volte a cometer crimes (prognóstico da reincidência). Atualmente, a partir das teorias criminológicas mais modernas o crime é tido como uma realidade construída, cabendo aos operadores das agências do sistema penal, numa relação simétrica, compreender o estado de vulnerabilidade do individuo que o faz ser facilmente criminalizado pelo sistema punitivo e

compõem à Comissão Técnica de Classificação (C.T.C.), ou seja, dos assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, pois são eles que tradicionalmente eram responsáveis para a realização dos exames/pareceres criminológicos e de conduta penitenciária para subsidiar o Juízo da Execução e o Ministério Público.

⁵ Veja : SCHMIDT, Andrei Zenkner. Crônica acerca da extinção do exame criminológico. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.134, p. 2-3, jan. 2004.



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clovis Bevilácqua, 351, conj.501

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel/fax (11) 3313-5735, 3227-8683, 3101-9419 - zgubic@uol.com.br - www.carceraria.org.br

Pe.Gunther A. Zgubic - coordenador nacional da Pastoral Carcerária,

buscar sua reintegração social , ou seja, diminuir o grau de vulnerabilidade da pessoa do condenado frente o sistema penal através da participação ativa da comunidade, sendo, pois, a exigência de realização de exame criminológico completamente insensata.

2. Falta do cumprimento do critério técnico para o exame / parecer criminológico ⁶ : ainda que se aceitasse a validade dos pareceres e exames, estes não cumpriam o tempo mínimo determinado internacionalmente pelos profissionais das áreas para serem realizados. Vale lembrar que, pelo menos em relação aos exames psiquiátricos, dentro das normas nacionais e internacionais de peritos precisam ser feitos no mínimo 3 vezes, com duração de 45 min cada exame , tudo para garantir uma qualidade mínima reconhecida. Entretanto, por falta de técnicos e por falta de dedicação profissional, os exames duravam em média entre 3 a 10 min. Os laudos produzidos seguiram um esquema estereotipado, mantendo frequentemente os mesmos laudos para presos diferentes, sendo possível inclusive encontrar laudos idênticos, com a única diferença da identificação do preso. Tudo no contexto de que há indícios de que muitos profissionais não eram bem formados, possuíam pouco conhecimento científico, não participavam de aprimoramento profissional, eram preconceituosos, agiam subjetivamente, sem qualquer espécie de supervisão e trabalho transdisciplinar.

3. Acúmulo irregular de funções: Também ocorreu que os mesmos técnicos tinham que cumprir duas funções diferentes: a de ressocializadores e a de peritos. O que representa incompatibilidade de funções acumuladas no mesmo profissional. É uma regra internacional que quem faz terapia não pode fazer perícia e vice-versa.

4. Impossibilidade de conciliar terapia e fiscalização: Esta mistura imposta que os profissionais precisaram cumprir ambos os papéis desvirtuou e impossibilitou a qualidade terapêutica do serviço. Pois o objetivo do aprisionado é chegar quanto antes à progressão de regime e à sua liberdade. O preso sendo submetido a exames de cunho pericial automaticamente vai tentar se apresentar como uma pessoa recuperada sob todos os aspectos aos quais respondem os peritos. Com isto, o sistema penitenciário do Brasil educou os presos a criarem uma máscara e a serem mentirosos para alcançar o que almejam: a sua liberdade o quanto antes. Ora, como uma educação para comportamento mentiroso,

⁶ Veja: Maria Soares de Camargo "Assistentes Sociais no Sistema Penitenciário Paulista – A Crença na Reabilitação" – Doutorado: Serviço Social – PUC-SP 1992.



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clovis Bevilacqua, 351, conj.501

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel/fax (11) 3313-5735, 3227-8683, 3101-9419 - zgubic@uol.com.br - www.carceraria.org.br

Pe.Gunther A. Zgubic - coordenador nacional da Pastoral Carcerária,

nenhuma terapia autêntica poderá recuperar personalidades que eram distorcidas, pelo contrário, contribuíram para piorar ainda mais o caráter do preso. A terapia pressupõe confiabilidade e sinceridade mútuas e a fiscalização impossibilita tudo isso.

5. Desvio de função: Pela constante falta de recursos, combinada com a prioridade da produção de exames/pareceres criminológicos - o que redundou na primazia da quantidade sobre a qualidade, restou ínfimo tempo aos técnicos para realizar o trabalho de ressocialização e acompanhamento terapêutico dos presos. Existia uma situação geral de desvio de função dos funcionários da ressocialização: os técnicos estavam forçados a trabalhar em serviços de cunho pericial-burocrático cuja finalidade precípua não era a ressocialização. A execução do objetivo da Lei, de chegar mediante o tratamento penal à reintegração social, estava sendo impossibilitada ou postergada. Para se ter os benefícios nos quais os presos têm direito e, por outro lado, satisfazer os critérios dos antigos artigos 6º e 122 da LEP, e com isto as cobranças dos promotores e juizes, os técnicos produziram os pareceres interdisciplinares de conduta penitenciária e exames criminológicos sem, em geral, os presos terem recebido qualquer tipo de acompanhamento terapêutico de ressocialização.

6. Causa do atraso da concessão dos benefícios de direito: Em virtude da notória falta de recursos e de interesse dos operadores da execução penal, os pareceres técnicos, geralmente foram (serão) feitos só quando os presos já estavam (ou estarão) feitos só quando os presos já estavam com lapso cumprido e direito de progressão. Logo, o exame/parecer criminológico era um dos fatores principais da ocorrência ilegal do atraso para a pessoa presa obter os benefícios aos quais tem direito⁷. Ademais, não há até hoje legislação infraconstitucional que estipule um prazo razoável (achamos ser 30 dias) para a análise de benefícios requeridos, apesar das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 que, finalmente, consagrou constitucionalmente o "direito de ser julgado em um prazo razoável", no art. 5º, LXXVIII da CF, ainda que anteriormente já estivesse prevista nos arts. 7.5⁸ e 8.1⁹ da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)¹⁰.

⁷ Em pesquisa realizada pelo Instituto de Ação Contra-Cena em 2003, constatou-se que pessoas primárias, com pena de, por exemplo, 6 anos e 1 mês, e portanto, com condições de sair em 2 anos (1/3 da pena para o livramento condicional), estavam saindo em 3 anos e 5 meses, sendo tratados como se tivessem cometido crimes hediondos (2/3).

⁸ "Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade permitida por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade,



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clovis Bevilácqua, 351, conj.501

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel/fax (11) 3313-5735, 3227-8683, 3101-9419 - zgubic@uol.com.br - www.carceraria.org.br

Pe.Gunther A. Zgubic - coordenador nacional da Pastoral Carcerária,

7. Fonte de corrupção e intimidação: A instituição obrigatória dos laudos técnicos tornou-se uma fonte generalizada de corrupção nos presídios do Brasil. Por falta de profissionais e de ética, bem como por falta de vagas no regime semi-aberto os exames ocorriam com os mencionados atrasos e conseqüentemente a progressão também. Quem possuía e oferecia dinheiro, progredia mais rápido. Por outro lado, atualmente, diante do poder das organizações criminosas, qual o técnico que terá coragem de conceder laudo desfavorável a um preso?

Um dos argumentos dos PLs da reintrodução dos exames/pareceres criminológicos da C.T.C. é a acusação da corrupção dos diretores que sem controle exercido mediante exames/pareceres criminológicos, lavrados por técnicos responsáveis da ressocialização, poderiam burlar as possibilidades de controle dos promotores da Justiça e dos juizes.

Entretanto, é saber notório de todos que o trabalho dos técnicos não impediu a prática da corrupção, ao contrário, foi uma fonte de corrupção. Um combate efetivo deste crime, que é de funcionários e não de presos, dar-se-ia muito mais pela fiscalização em loco dos procedimentos dos funcionários em geral. Esta compete consoante os artigos 61 a 81 da LEP, a todos os órgãos da execução penal e entre eles principalmente ao Ministério Público (LEP, art. 67, 68); e do Juízo da Execução (LEP, art. 66 – VII). Esta fiscalização inúmeras vezes não acontece. Ora, a ausência irregular dos citados responsáveis, bem como de corregedores administrativos independentes e da inteligência policial em relação à realidade do dia-dia da administração dos presídios e ao sistema prisional do Brasil em geral não pode ser razão para retroceder à cobrança de exames, que representam práticas ilegais e falidas, em fim abolidas pela a publicação da Lei nº 10.792, e para fazer-se dos presos mais uma vez “bodes expiatórios” das irregularidades do sistema e de crimes de funcionários da justiça penal do país.

sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”.

⁹ Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. A (de)mora jurisdicional e o direito de ser julgado em um prazo razoável no processo penal. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.13, n.152, p. 4-5, mai. 2005.



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clovis Bevilácqua, 351, conj.501

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel/fax (11) 3313-5735, 3227-8683, 3101-9419 - zgubic@uol.com.br - www.carceraria.org.br

Pe.Gunther A. Zgubic - coordenador nacional da Pastoral Carcerária,

8. Humilhação e frustração contínua dos profissionais: quando pedidos de presos foram indeferidos por estes não estarem ressocializados, questionamentos se faziam contra os profissionais da ressocialização: “Como você pode continuamente dar parecer negativo em relação ao preso, quando você mesmo é co-responsável pela falta da ressocialização do preso por não ter feito efetivamente seu trabalho? O que você fez em termos de ressocialização e terapia todos esses anos para o preso?” – A resposta é: “Praticamente nada, porque fui impossibilitado de fazer meu trabalho de ressocialização devido à produção dos pareceres e exames, que me foi cobrado, e à qual me dediquei em 80% do meu tempo”.

II. Os Projetos de Lei que visam a reintrodução dos exames/pareceres criminológicos e de sua obrigatoriedade ferem diversos princípios constitucionais:

1. A produção de exames/pareceres criminológicos vai contra o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5, LV e LVII, da Constituição Federal - CF/88). Um retorno à situação legal como ela existia antes da promulgação da Lei nº 10.792, significaria, ao invés do Ministério Público ter de provar o não-mérito do preso para a concessão de benefícios, o preso é que deveria comprovar que ele fazia jus a concessão do benefício a mão de adicionais requisitos subjetivos preenchidos. Haveria de novo uma verdadeira inversão do ônus da prova, o que feria a garantia fundamental da presunção de inocência.
2. No estado democrático de direito não é permitido a devassa da personalidade interior e privacidade de ninguém (art. 5º, X e LXIII, CF 88). Assim, os exames/pareceres criminológicos são inadmissíveis, pois desrespeitam, diametralmente, a norma, que cada um pode criminalmente somente responder pelos atos e não por eventuais propósitos. Ademais representam deste modo “provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI, CF 88).
3. No caso das propostas da obrigatoriedade do exame/parecer criminológico, o preso estaria sendo tratado como objeto, ferindo a garantia fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), do respeito à integridade física e moral (art. 5º., XLIX, CF/88) e da privacidade (art. 5, X, CF/88). O processo da ressocialização como objetivo central do tratamento e da terapia penal deve partir de uma relação simétrica



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clovis Bevilácqua, 351, conj.501

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel/fax (11) 3313-5735, 3227-8683, 3101-9419 - zgubic@uol.com.br - www.carceraria.org.br

Pe.Gunther A. Zgubic - coordenador nacional da Pastoral Carcerária,

entre o técnico e o atendido, com base no respeito da liberdade e do direito à privacidade e num consenso livre e na ética do sigilo profissional.

4. Ademais, tais projetos de lei não reconhecem a equivalência jurídica entre o cidadão livre e o cidadão preso, ou seja, o preso deve ter tanto quanto possível o mesmo tratamento, guardadas as devidas proporções, do cidadão livre. Isto é consagrado pelo o princípio da normalidade conforme o art. 60, 1 das Regras Mínimas da ONU (RM) de Tratamento do Preso, e pelo art.38 do Código Penal (CP) e o art. 3º da LEP:

RM - Artigo 60. 1. – “O regime do estabelecimento prisional deve tentar reduzir as diferenças existentes entre a vida na prisão e a vida livre quando tais diferenças contribuírem para debilitar o sentido de responsabilidade do preso ou o respeito à dignidade da sua pessoa.”

CP - art.38 – “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

LEP - art. 3 - “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, e no Parágrafo único: “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”

5. Estes Projetos de Lei, conseqüentemente, contradizem o princípio da “prevalência dos direitos humanos” - artigo 4º, II - da Constituição Federal/1988 (CF)– e o artigo 61 das Regras Mínimas de Direitos Humanos para Tratamento de Reclusos da ONU/1955-1957-1977 que reza:

“O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que eles continuam fazendo parte dela.... Devem adoptar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos.”



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clovis Beviláqua, 351, conj.501

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel/fax (11) 3313-5735, 3227-8683, 3101-9419 - zgubic@uol.com.br - www.carceraria.org.br

Pe.Gunther A. Zgubic - coordenador nacional da Pastoral Carcerária,

À luz do exposto torna-se evidente que, com exceção da redução dos direitos de ir e vir e de ter voto nas eleições, o preso condenado continua com todos os direitos do cidadão que se encontra em liberdade. Já os deveres específicos do preso são os de respeitar e colaboração com as múltiplas normas disciplinares do regulamento penitenciário. Esse inclui a obrigatoriedade do trabalho. Somente o preso que cumpre com estes seus deveres, preenche o requisito do "bom comportamento carcerário/penitenciário". Este ficou, conforme os artigos 6º e 112 alterados pelo artigo 1º da Lei nº 10.792, como único requisito necessário para o condenado preso ter direito aos benefícios de progressão de regime/L.C. etc. Consta que o requisito do "bom comportamento penitenciário" representa no mesmo tempo o único requisito subjetivo que no mesmo tempo é objetivamente, e neste sentido também cientificamente, controlável. Com a promulgação destes artigos conquistou-se um avanço no reconhecimento da equivalência jurídica entre o cidadão livre e o cidadão condenado, já consagrado pela legislação constitucional e infraconstitucional do Brasil, bem como pelas Regras Mínimas do Tratamento do Recluso, da ONU.

Com base nesta equivalência jurídica e rejeitando os Projetos de Lei em epígrafe, postulamos que como se exija do cidadão comum apenas o atestado de antecedentes criminais, para comprovar sua boa conduta, assim também se exigirá do cidadão preso somente o atestado do bom comportamento penitenciário, sem entrar em indagações de periculosidade, inconstitucionais tanto em relação ao cidadão não encarcerado como a do cidadão preso, além de serem sempre cientificamente questionáveis, se não totalmente irregulares.

Diante do exposto, a Pastoral Carcerária vem:

- postular a rejeição dos Projetos de Lei em epígrafe e,
- pleitear a manutenção do artigo 1º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003 que alterou os artigos 6º e 112 da Lei de Execução Penal - Lei nr.º 7.210 do 11 de junho de 1984 (LEP).

Pois a Pastoral Carcerária entende que:



PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB

Praça Clovis Bevilácqua, 351, conj.501

Centro - 01018-001 - São Paulo - SP

Tel/fax (11) 3313-5735, 3227-8683, 3101-9419 - zgubic@uol.com.br - www.carceraria.org.br

Pe.Gunther A. Zgubic - coordenador nacional da Pastoral Carcerária,

1. Os pareceres eram (e serão), na absoluta maioria, inválidos e, portanto, ilegais sob diversos aspectos qualitativo, quantitativo, científico e ético diante da impossibilidade de auferir a periculosidade do preso e método ultrapassado, da falta do cumprimento do critério técnico para o parecer/exame, do acúmulo irregular de funções, da impossibilidade de conciliar terapia e fiscalização, do desvio de função, da causa do atraso da concessão dos benefícios de direito, da fonte de corrupção e intimidação e da humilhação e frustração contínua dos profissionais;
2. Os pareceres da C.T.C./exames criminológicos ferem diversos princípios constitucionais e de direitos humanos fundamentais. Deste modo têm efeito de desmoralização do estado perante a população dos apenados e de desmoralização dos próprios reeducandos. Tudo isto contradiz a um objetivo básico da execução penal que conforme o artigo 1º da LEP que consiste em proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno.
3. Com base na equivalência jurídica entre todos os cidadãos, pode-se exigir do cidadão preso somente o atestado do bom comportamento carcerário/penitenciário, sem entrar em indagações criminológicas de periculosidade, já ultrapassadas;
4. A possibilidade de um trabalho terapêutico de ressocialização deve ter primazia;
5. O "bom comportamento carcerário/penitenciário" é o único critério objetivamente verificável;
6. O exame/parecer criminológico atrasa a execução de sua pena conforme os prazos e seus direitos previstos em lei.
7. O exame/parecer criminológico não atenua a corrupção, ao contrário, agrava-a. O combate ao crime/corrupção no sistema prisional é necessário, mas deve respeitar os direitos fundamentais da pessoa e só funciona baseado numa estratégia mais abrangente.

Por fim, agradecemos sua avaliação e esperamos que possamos contribuir para uma decisão qualificada que Vossas Excelências sempre tentam alcançar.

Atenciosamente,

Pe. Gunther A. Zgubic

Coordenador nacional